

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 2015

Apensados: PL nº 3.717/2015 e PL nº 5.072/2016

Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Autor: Deputado DAVIDSON MAGALHÃES

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. ZÉ NETO)

O Projeto de Lei nº 2.799, de 2015, do nobre Deputado Davison Magalhães, pretende proibir a contratação de natureza civil ou comercial, de entidades, empresas brasileiras, ou sediadas em território nacional com objetivo de importação de cacau e seus derivados, com empresas sediadas no exterior, que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante ou o trabalho escravo (art. 1º).

Considera também que o trabalho é degradante ou escravo quando a apuração do fato for realizada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou por órgão competente responsável pela fiscalização do trabalho no país sede da entidade ou empresa contratante (art. 2º). Ainda estabelece que, no estabelecimento ou vigência de contrato civil ou comercial, constatando-se que o contratante emprega trabalho de forma degradante, ou



trabalho escravo, implica-se o cancelamento do contrato e o pedido de ações por parte do órgão fiscalizador do país sede do contratante (art.3º).

Em sua justificação, o Autor alega que o Brasil é signatário do Programa Trabalho Decente, da OIT, que atua como ponto de convergência de seus objetivos estratégicos, notadamente respeito aos direitos no trabalho, à liberdade sindical e negociação coletiva, assim como a eliminação do trabalho forçado, a abolição do trabalho infantil, a eliminação da discriminação de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

O Projeto possui dois apensados. O Projeto de Lei nº 3.717, de 2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, proíbe que empresas brasileiras ou estrangeiras, que atuem no país importem amêndoas de cacau ou produtos derivados de países cujos setores produtivos utilizem o trabalho infantil. Já o Projeto de Lei nº 5.072, de 2016, de autoria também do Deputado Félix Mendonça Júnior, dispõe sobre a vedação a empresas brasileiras ou estrangeiras que atuem no país da importação de amêndoas de cacau e produtos derivados provenientes de países e territórios aduaneiros cujos setores produtivos utilizem trabalho assemelhado ao escravo.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Desenvolvimento Econômico e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da Proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, foram apresentados, pelo Deputado Rodrigo da Zaeli, os Pareceres ao Projeto de Lei nº 2.799/2015 e aos Projetos de Lei nº 3.717, de 2015, e nº 5.072, de 2016, apensados, o primeiro pela aprovação do Substitutivo da Comissão de



Trabalho e o segundo pela aprovação dos Projetos com Substitutivo e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho.

Acredito que o ilustre Deputado Rodrigo da Zaeli acertou em seu primeiro Parecer, mas enveredou, no segundo Parecer, por caminho que não é o mais adequado. Apresentamos Voto em Separado para reafirmar a necessidade de tratar dessa matéria conforme a percepção da douta Comissão que nos antecedeu.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho determina que fica proibida a importação e a respectiva disponibilização no mercado nacional de produtos em cujo processo produtivo for confirmada a existência de trabalho infantil ou de trabalho forçado ou obrigatório. Traz igualmente definições importantes, além de prever a regulamentação da matéria e a apreensão e confisco do produto importado.

O Substitutivo do eminente Deputado Daniel Almeida incorpora normas adequadas para tratar do problema das importações de cacau cuja competitividade decorre apenas da exploração de formas degradantes de trabalho. Não há razão para que o Brasil deixe entrar produtos elaborados com base no trabalho infantil e forçado. Houve inegável aprimoramento por meio do Substitutivo já aprovado pela Comissão de Trabalho.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.799/2015 e dos apensados 3.717/2015 e 5.072/2016 na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho.

É o nosso Voto.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ NETO

Apresentação: 27/03/2026 14:12:26.143 - CDE
VTS 1 CDE => PL 2799/2015

VTS n.1

* C D 2 6 2 7 3 0 8 9 1 5 0 0 *

